

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 2.694, DE 2015

Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, para dispor sobre a execução indireta de atividades desenvolvidas nos estabelecimentos penais, e dá outras providências.

Autor: Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a investigar a realidade do Sistema Carcerário Brasileiro

Relator: Deputado CABO SABINO

I - RELATÓRIO

O projeto em epígrafe acrescenta artigos à Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984), para dispor sobre a execução indireta de atividades desenvolvidas nos estabelecimentos penais.

A matéria foi distribuída às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) e de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO) para análise do mérito e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) para apreciação da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

A proposição está sujeita à apreciação do Plenário da Casa em regime de tramitação ordinária.

É o relatório

II - VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, cabe observar que o mérito principal da Matéria é da CSPCCO, sendo a competência desta CTASP tangencial, o que não diminui a importância do tema em debate.

A proposta trata, em síntese, da gestão das unidades prisionais pela iniciativa privada. Essa é uma tendência que tem se verificado com uma frequência cada vez maior nos últimos tempos e com excelentes resultados, uma vez que, como dito na justificção do projeto, além de contribuir para a melhoria do sistema carcerário brasileiro, auxilia o Estado a cumprir com as obrigações decorrentes da Lei de Execução Penal.

Fato importante a ser destacado é que o projeto delega à iniciativa privada apenas funções de cunho burocrático, mantendo-se o Estado como o responsável pela execução da pena.

Nesse contexto, caberá ao ente privado a execução indireta de “atividades materiais acessórias, instrumentais ou complementares”, a exemplo de serviços de conservação, de limpeza, de informática, de assistência à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa, de movimentação interna dos presos, entre outros.

Já as funções de direção, de chefia, de coordenação dos estabelecimentos penais, bem como todas as atividades que exijam o exercício do poder de polícia, continuam exclusivas do Estado, sendo indelegáveis.

Por fim, em face das peculiaridades do serviço prestado em estabelecimentos penais, a jornada de doze horas trabalhadas por trinta e seis horas de descanso parece-nos a mais adequada para a obtenção dos melhores resultados.

Diante do exposto, manifestamo-nos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.694, de 2015.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado CABO SABINO